



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

II. MÉRITO

Compulsando os autos do processo verifica-se que o Auto de Infração 049636/2007 foi lavrado em conformidade com os requisitos de legalidade previstos no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08.

O embasamento legal da autuação foi o art. 91, I do pretérito Decreto Estadual 44.309/06, que classificava como infração gravíssima a derivação ou utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso. A irregularidade encontra correspondência no Código de Infração 214 do Anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual 44.844/08, segundo o qual trata-se de infração grave a captação ou derivação de água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há que se falar em nulidade do presente processo administrativo em razão do não atendimento ao prazo para se decidir a matéria. Trata-se a determinação legal de um parâmetro para a prática do ato, cujo desatendimento não acarreta consequências processuais. De outro modo, restaria configurada a inimizabilidade do infrator ambiental, bem como violados os princípios norteadores da tutela jurisdicional do Meio Ambiente.

Quanto à alegação de que o servidor do IEF deve ser responsabilizado, sem razão a autuada. Trata-se de argumentação infundada, sendo notório que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se ao seu cumprimento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a atividade de fiscalização realizada pela Administração Pública é calcada no Poder Polícia, conferido aos agentes públicos para, atuando de acordo com a legalidade, limitar o direito individual em detrimento do comum, buscando sempre a realização do interesse público e da ordem social, conforme se verifica do conceito insculpido no art. 78 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, a penalidade aplicada à autuada reveste-se da manifestação do dever do agente público em pleno exercício do Poder de Polícia.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

Face às colocações no que tange à decisão administrativa anteriormente proferida, também não assiste razão à atuada. Há que se frisar que o mencionado Poder de Polícia está abarcado pelo Ato Administrativo, gozando, assim, dos atributos de presunção de veracidade e legalidade. No caso, em que pese a apresentação de várias teses, a atuada não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório insculpido no §2º do art. 34 do Decreto Estadual 44.844/08, haja vista a ausência de documentos que legitimem seus argumentos ou afastem a aplicação da multa.

Observa-se que, ao contrário do alegado pela atuada, a parecerista, em sua doutra manifestação à época da análise da defesa apresentada, fundamentou seu posicionamento ao certificar que no momento da autuação a atividade estava sendo realizada de forma irregular e ao demonstrar que a taxa de evaporação a que se referiu a atuada seria pouco significativa, conforme orientação do fiscal credenciado da Gerência de Controle e Fiscalização Ambiental. Assim, restaram devidamente afastadas as alegações da atuada, não havendo que se falar em violação aos direitos de ampla defesa e acesso à justiça.

Ainda quanto à decisão administrativa proferida em sede de defesa, que fixou a pena pecuniária em R\$1.000,00 (mil reais), a atuada questiona o valor constante do DAE emitido para fins de pagamento da multa, qual seja R\$1.258,95 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que, conforme preconiza o art. 48, §3º do Decreto Estadual 44.844/2008, o valor da multa está sujeito a correção monetária a contar da data da autuação, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento. Na ocasião de confecção do referido documento, levou-se em consideração a atualização do valor desde a autuação, evidenciando que a Administração Pública agiu em estrita observância à legalidade.

Em consulta ao Banco de Dados SIAM, verifica-se que de fato a atuada providenciou a regularização de algumas intervenções hídricas em sua propriedade. Foi expedida a Portaria de Outorga nº 03075/2011 de 18.10.11, autorizando o direito de uso de águas públicas estaduais, conforme processo 16234/2009, referente às coordenadas lat. 19°40'28''S e long. 42°39'18''W, viabilizando a travessia em rodovia – ponte, com a finalidade de transposição do curso